

# REFLEXÕES SOBRE O CONTEÚDO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO CÍVEL EM PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA

Luis Alberto Reichelt

*Revista de Processo*

## Cite this paper

Downloaded from [Academia.edu](#) 

[Get the citation in MLA, APA, or Chicago styles](#)

## Related papers

[Download a PDF Pack](#) of the best related papers 



[O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFISTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E SUA DENSIFICAÇÃO](#)  
Luis Alberto Reichelt

[LIVRO LIÇÕES DO ISOLAMENTO FLÁVIA HILL](#)  
Flávia Pereira Hill

[O Tratamento das Demandas de Massa nos Juizados Especiais Cíveis](#)  
Ricardo Torres Hermann



## REFLEXÕES SOBRE O CONTEÚDO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO CÍVEL EM PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA

TALKING ABOUT THE MEANING OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE  
IN CONTEMPORARY CIVIL JUSTICE PERSPECTIVE

Revista de Processo | vol. 296/2019 | p. 21 - 40 | Out / 2019  
DTR\2019\40140

Luis Alberto Reichelt

Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito da PUCRS. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). Luis.reichelt@pucrs.br

Área do Direito: Constitucional; Civil; Processual; Direitos Humanos

Resumo: O presente estudo propõe-se a investigar o alcance da expressão acesso à justiça, de modo a permitir a identificação de uma série de dimensões do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível. Propõe-se uma tentativa de sistematização dos sujeitos, atividades e normas jurídicas considerados como a justiça a ser tornada acessível, bem como uma reflexão a respeito do que se entende por acessibilidade como característica da justiça a ser disponibilizada.

Palavras-chave: Processo civil – Direito constitucional – Direitos fundamentais – Acesso à justiça

Abstract: The present study intends to examine the meaning of the expression access to justice, in order to identify a series of dimensions of the fundamental right to access to justice in civil perspective. The aim is to systematize the subjects, activities and law standards considered as justice to be made accessible, as well as a look over what does accessibility means as a feature of the justice to be offered.

Keywords: Civil procedure – Constitutional law – Fundamental rights – Access to justice  
Sumário:

1 Introdução - 2 Quem é a justiça que deve ser colocada à disposição dos titulares do direito fundamental ao acesso à justiça? O direito fundamental ao acesso à justiça como direito a atividades desenvolvidas pelo Estado e/ou por outros personagens estranhos à estrutura do Estado voltadas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos - 3 No que consiste a justiça que deve ser colocada à disposição dos titulares do direito fundamental ao acesso à justiça? O direito fundamental ao acesso à justiça como direito ao efetivo respeito a normas jurídicas reguladoras das atividades voltadas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos - 4 Segue. Sobre a acessibilidade associada à justiça colocada à disposição dos titulares do direito fundamental ao acesso à justiça - 5 A título de conclusão: em busca de um perfil quanto ao conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça - 6 Referências bibliográficas

### 1 Introdução

A preocupação com a definição do conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça é questão de inegável importância e atualidade. Levantamento realizado pelo World Justice Project que insere o Brasil na 61ª posição de um ranking relativo à qualidade da justiça no âmbito cível em um universo de 113 países ao longo do planeta serve como um indicativo seguro de que o tema proposto vem sendo objeto de atenção especial nos dias de hoje<sup>1</sup>.

Os inúmeros desafios a serem enfrentados para que se possa alimentar alguma esperança de progresso em tal cenário pressupõem que se tenha claro, antes de tudo, o alcance do direito fundamental ao acesso à justiça, sob pena de os esforços que se



pretenda desenvolver no intuito de transformar a realidade antes retratada sequer possam ter sua eficiência dimensionada. É nesse sentido que o presente estudo propõe-se a uma investigação sistemática a respeito da extensão do direito fundamental ao acesso à justiça, trazendo à lume as múltiplas dimensões do seu conteúdo.

Uma primeira aproximação em direção ao objeto do exame proposto pode ser vista na lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para quem “a expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”<sup>2</sup>. Essa lição servirá como ponto de partida para uma série de reflexões que se pretende possam levar à identificação do conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça.

A leitura atenta do posicionamento antes apresentado revela uma série de aspectos importantes a considerar. Em primeiro lugar, cumpre considerar que os autores indicam, ainda que de maneira vaga, o que entendem por justiça a ser considerada acessível, tomando-a como objeto a ser viabilizado através do sistema jurídico (produção de resultados que sejam individual e socialmente justos). Contudo, os citados autores não esclarecem o que se entende por acessibilidade característica da justiça a ser ofertada – ao contrário, apenas apontam que o sistema jurídico deve ser igualmente acessível.

De outro lado, extrai-se da mesma lição a ideia de que a locução acesso à justiça designa a forma como o sistema jurídico atua como um meio ou ferramenta projetada com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos. O conceito de sistema jurídico ofertado pelos autores (sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado) indica que se está diante de um meio ou instrumento a serviço das pessoas, sem que reste claro, contudo, se aquilo que é considerado viabilizado através desse meio (solução de litígios e/ou a reivindicação de direitos) deve ser visto como uma atividade, como um resultado, ou como uma atividade atrelada a um resultado.

Independentemente de tais imprecisões pontuais, é possível concluir que o alcance do direito fundamental ao acesso à justiça compreende a) o direito à presença de um conjunto de meios projetados com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos, b) o direito à obtenção de resultados específicos em sede de solução de litígios e/ou de reivindicação de direitos. Da mesma forma, é possível afirmar desde logo que o direito fundamental ao acesso à justiça impõe o respeito à igualdade em favor dos seus titulares.

Essas reflexões servirão como ponto de partida para que se possa efetuar uma série de reflexões a respeito do conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça, de modo que sejam estudadas, em primeiro lugar, as atividades, sujeitos e normas jurídicas referidas como sendo a justiça a ser considerada acessível. Feito isso, apresentar-se-ão algumas considerações a respeito dos reflexos decorrentes de uma visão mais ampla a respeito da noção de acesso à justiça com vistas à definição do que se entende por acessibilidade como característica a ser considerada em tal contexto.

2 Quem é a justiça que deve ser colocada à disposição dos titulares do direito fundamental ao acesso à justiça? O direito fundamental ao acesso à justiça como direito a atividades desenvolvidas pelo Estado e/ou por outros personagens estranhos à estrutura do Estado voltadas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos

Um primeiro aspecto a ser considerado na investigação do conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça é a circunstância de que a oferta de solução de litígios e/ou de reivindicação de direitos a ser viabilizada em tal contexto se desenvolve sob os auspícios do Estado.



Daí é possível extrair, como uma das possíveis leituras em termos de significação, que cabe ao Estado a tarefa de viabilizar a solução de litígios e/ou a reivindicação de direitos. Sob essa ótica, o direito fundamental ao acesso à justiça contempla o direito à existência de órgãos do Estado comprometidos com a solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos<sup>3</sup>. Essa é uma orientação já conhecida por tribunais internacionais que se propõem ao enfrentamento da questão sob a ótica de um direito humano à possibilidade de uma questão cível ser submetida a um órgão jurisdicional<sup>4</sup>.

A consagração do direito fundamental ao acesso à justiça pode ser ancorada de diversas maneiras no texto constitucional brasileiro. A previsão de um mecanismo de separação de poderes no art. 3º, posteriormente detalhada mediante a definição de órgãos do Poder Judiciário e do seu respectivo funcionamento ao longo do Capítulo III do Título IV, serve como ponto de partida para se refletir a respeito do modelo proposto a partir do texto constitucional formado mediante a oferta de direitos fundamentais em favor dos indivíduos que almejam providências de natureza estatal com vistas à solução de conflitos e/ou ao reconhecimento de direitos.

Isso não significa, por certo, que as tarefas de viabilizar a solução de litígios e/ou a reivindicação de direitos devam necessariamente ser desenvolvidas em seus órgãos de maneira exclusiva<sup>5</sup>. Nesse sentido, a existência de atividades projetadas com vistas a solução de litígios e/ou a reivindicação de direitos por parte de outros atores que não integrem a estrutura do Estado pode ser juridicamente fundamentada de duas maneiras. De um lado, é possível que o Estado expressamente autorize, através do ordenamento jurídico, a presença de outros sujeitos comprometidos com as tarefas de viabilizar a solução de litígios e/ou a reivindicação de direitos. É o que acontece nos casos em que o legislador regula atividades como as de mediação (art. 165 a 175 do CPC (LGL\2015\1656)), bem como Lei 13.140/2015 (LGL\2015\4771)) e de arbitragem (Lei 9.307/1996 (LGL\1996\72)).

Outro indicativo paradigmático que converge nessa mesma direção pode ser visto no movimento de desjudicialização que associa a cartórios e tabelionatos a tarefa de oferta de proteção em face de pleitos de reivindicação de direitos. A possibilidade de reconhecimento extrajudicial de usucapião contemplada no art. 216-A da Lei 6.015/1973 (LGL\1973\14), introduzido pelo art. 1.071 do Código de Processo Civil, bem como de utilização de escritura pública para fins de realização de inventário e a partilha de bens (art. 610, § 1º do Código de Processo Civil) e de separação e divórcio consensuais, ou, ainda, de extinção consensual de união estável (art. 733 do Código de Processo Civil) ilustram claramente uma tendência nessa direção<sup>6</sup>.

Todas essas alternativas à atuação de órgãos do Estado com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos podem e devem serem lidas como manifestação cuja raiz pode ser remetida também ao mesmo texto constitucional. O fato de o Supremo Tribunal Federal haver afirmado que a arbitragem se constitui em ferramenta compatível com o constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>7</sup> pode ser lido também como afirmativa no sentido de que o texto constitucional não exclui a existência de outras atividades igualmente comprometidas com a oferta de acesso à justiça – e, assim, isso implicaria em afirmar, por consequência, que a Constituição Federal reconhece, ainda que de maneira implícita, a existência de um direito fundamental ao acesso à justiça para além das fronteiras do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional.

A essa mesma conclusão seria possível chegar, ainda, por outras vias. Bastaria atentar, nesse sentido, para o fato de que o Título IV do Capítulo III da Constituição Federal elenca outros sujeitos como exercentes de funções essenciais à justiça; o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública, que se colocam ao lado dos órgãos do Poder Judiciário elencados no Capítulo III supramencionado na missão de oferta de acesso à justiça. Uma leitura sistêmica do texto constitucional nos termos do art. 5º, § 2º, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos



tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, acaba por revelar que também esses comandos servem como ponto de partida de direito positivo para a justificação quanto à existência de um âmbito de normatividade do direito fundamental ao acesso à justiça cujo espectro ultrapassa os limites do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional.

Ainda na mesma trilha, é certo, ainda, que pode o Estado simplesmente nada dispor a respeito do regime jurídico aplicável as atividades desenvolvidas por sujeitos que pratiquem atos com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos, optando por simplesmente não impor qualquer tipo de proibição expressa. O debate em torno dos limites dentro dos quais se considera válido o emprego de novas técnicas para a solução de conflitos como a das dinâmicas de constelações familiares é exemplo emblemático a esse respeito.

De maneira sintética, é possível concluir, em uma primeira aproximação, que o direito fundamental ao acesso à justiça compreende: a) o direito fundamental ao acesso à justiça compreende o direito a atuações diretamente prestadas pelo Estado com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos e b) o direito a atuações prestadas por outros atores estranhos à estrutura do Estado, que sejam consideradas juridicamente autorizadas ou não expressamente proibidas do ponto de vista jurídico, com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos.

3 No que consiste a justiça que deve ser colocada à disposição dos titulares do direito fundamental ao acesso à justiça? O direito fundamental ao acesso à justiça como direito ao efetivo respeito a normas jurídicas reguladoras das atividades voltadas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos

Sob o prisma dessa visão mais abrangente, a menção a meios ou ferramentas colocados à disposição do titular do direito fundamental ao acesso à justiça engloba, ainda, a existência e o respeito a normas jurídicas projetadas com o intuito de fazer com que os sujeitos a quem é atribuída a titularidade em relação a tal direito possam efetivamente dispor de prestações voltadas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos<sup>8</sup>.

Uma primeira aproximação em direção à identificação desse conjunto de normas jurídicas a ser considerado como integrante do direito fundamental ao acesso à justiça é a proposta por Leonardo Greco. Ao elencar o acesso à justiça como pressuposto do acesso ao Direito, o citado autor define a expressão acesso à justiça como "acesso a um tribunal estatal imparcial, previamente instituído como competente, para a solução de qualquer litígio a respeito de interesse que se afirme juridicamente protegido ou para a prática de qualquer ato que a lei subordine à aprovação, autorização ou homologação judicial"<sup>9</sup>.

A lição acima apresentada encontra pontos de contato com o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni, que, manifestando sua preferência pela ideia de acesso à ordem jurídica justa, afirma que "acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial", anotando, ainda, que "acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de litígios"<sup>10</sup>. Algo de semelhante pode ser visto, ainda, na leitura proposta por José Cláudio Rocha e Cristiano Cruz Alves ao anotar que "a existência de condições que na nossa visão seriam direitos que dariam acesso a direitos fundamentais possibilitaria a realização do acesso a justiça, no seu sentido objetivo"<sup>11</sup>.

Por mais que as lições acima transcritas incorram na mesma dificuldade antes apontada a respeito de uma visão court-centered a respeito do que se entende por acesso à justiça, ela tem o mérito de lançar luzes sobre um outro ângulo de enorme relevância a ser considerado em relação ao fenômeno estudado. É graças a esse outro olhar que se



pode afirmar que a justiça que se pretende seja acessível também compreende a exigência de efetivo respeito a um determinado conjunto de normas jurídicas voltado à regulação das atividades desenvolvidas com vistas à solução de litígios e/ou de reivindicação de direitos. A rigor, essas normas jurídicas também atuam como meios colocados à disposição do titular do direito fundamental ao acesso à justiça.

Partindo das premissas anteriormente estabelecidas, é certo que as normas jurídicas a serem observadas podem ser agrupadas em diferentes microssistemas, a saber:

Um primeiro conjunto é aquele formado pelas normas jurídicas projetadas com o intuito de regular as atividades desenvolvidas por órgãos do Estado com vistas à solução de litígios. Essas são as normas que regulam as atividades de jurisdição contenciosa, bem como de mediação e de conciliação nos casos em que estas duas últimas sejam desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário;

Um segundo microssistema é o composto pelas normas jurídicas voltadas à regulação das atividades desenvolvidas por outros personagens que não integram a estrutura do Estado com vistas à solução de litígios. É o caso das normas que regulam a arbitragem, bem como as atividades de mediadores e conciliadores extrajudiciais;

O terceiro conjunto a ser considerado é o formado pelas normas jurídicas estabelecidas com o fito de regular as atividades desenvolvidas por órgãos do Estado com vistas à reivindicação de direitos em casos nos quais não haja litígios a serem solucionados. Colocam-se sob o manto de tal rótulo as normas jurídicas que regulam a atividade de jurisdição voluntária;

O quarto e último grupo de normas jurídicas é aquele que dispõe sobre as atividades desenvolvidas por outros personagens que não integram a estrutura do Estado com vistas à reivindicação de direitos em casos nos quais não haja litígios a serem solucionados. Incluem-se nessa última categoria, por exemplo, as normas aplicáveis às atividades desenvolvidas por tabelionatos com vistas ao reconhecimento de direitos em escrituras públicas.

A classificação acima apresentada, antes de simplesmente funcionar como um exercício de lógica, serve como chave para um melhor entendimento a respeito das diferenças e relações entre o direito fundamental ao acesso à justiça e o direito fundamental ao processo justo. O respeito ao direito fundamental ao processo justo funciona como condição para que se possa falar em efetivo respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça nos casos em que exercido em face dos órgãos do Estado com vistas à obtenção de tutela jurisdicional. Não obstante isso, é certo que o direito fundamental ao acesso à justiça não se esgota no respeito ao direito fundamental ao processo justo. Impõe-se fazer considerações ulteriores em termos de aprofundamento de tais reflexões.

Primeiramente, é de se reiterar que o respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça pode ser exercido pelo seu titular não apenas em face de um conjunto de órgãos do Estado comprometidos com as missões de solucionar litígios ou de viabilizar a reivindicação de direitos, mas também em face de outros sujeitos igualmente comprometidos com tais missões. Diferentemente, o direito fundamental ao processo justo é exercido exclusivamente em face de órgãos do Estado comprometidos com o exercício da atividade jurisdicional.

Em segundo lugar, o respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça comporta também o direito a que sejam respeitadas normas jurídicas adequadas em um modelo de justiça multiportas, para além daquelas normas jurídicas aplicáveis no âmbito do processo no qual vem prestada a tutela jurisdicional. O direito fundamental ao processo justo, por sua vez, abrange apenas a regulação da atividade jurisdicional prestada por órgãos do Estado. Essas considerações são relevantes na medida em que revelam que realidades como as da arbitragem, da mediação e da conciliação, por exemplo, são reguladas por um microssistema jurídico composto por normas que não são parte integrante do conteúdo do direito fundamental ao processo justo, mas que ainda assim



dizem respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça. Esse âmbito de normatividade congrega atividades que podem ser desenvolvidas tanto por órgãos do Estado quanto por outros atores do sistema voltado à solução de conflitos e à reivindicação de direitos.

As considerações acima efetuadas podem ser estendidas, ainda, no que se refere à atividade notarial exercida com vistas ao reconhecimento de direitos no âmbito de usucapião, divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, cujo regime jurídico não é sujeito às exigências do direito fundamental ao processo justo, mas está inegavelmente englobado sob a sombra do direito fundamental ao acesso à justiça.

As distinções acima efetuadas podem, ainda, ser objeto de ulteriores cortes. Exemplo de proposta nesse sentido pode ser visto no magistério de David Vallespín Pérez ao sustentar a existência de uma distinção entre o direito à tutela judicial efetiva e o direito a um processo com todas as garantias (correspondente, segundo o autor, ao direito ao *due process of law* anglo-saxônico e ao direito ao processo justo inserido na Carta Europeia de Direitos Humanos). Segundo o citado autor, o direito à tutela judicial efetiva compreende o “derecho de acceso a los órganos jurisdiccionales, para la obtención de una sentencia motivada y fundada en Derecho, a ser posible sobre el fondo, que con todos los efectos de la cosa juzgada ponga fin al litigio”, ao passo que o direito a um processo com todas as garantias englobaria “la protección de los demás derechos de incidencia procesal: derecho al juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia letrada, al juez imparcial, a ser informado de la acusación formulada, a un proceso público sin dilaciones indebidas, a utilizar los medios de prueba pertinentes para la defensa, a no declarar contra sí mismo, a no confesarse culpable, a la presunción de inocencia, a la vigencia de los principios de contradicción e igualdad de armas procesales, a los recursos, y a todos aquellos otros que dado el carácter abierto de la cláusula del art. 24.2 CE se consagrasen como derechos procesales básicos”<sup>12</sup>.

Dentre os méritos que se possa vislumbrar em tal distinção, registre-se ser a mesma um esforço bem-sucedido no sentido de delimitar dois âmbitos de normatividade associados à atividade jurisdicional prestada por órgãos do Estado, o que, por consequência, abre as portas para que outros estudos possam ser feitos a respeito dos demais âmbitos de normatividade inseridos dentro do direito fundamental ao acesso à justiça.

4 Segue. Sobre a acessibilidade associada à justiça colocada à disposição dos titulares do direito fundamental ao acesso à justiça

A compreensão do alcance do conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça passa, ainda, pela investigação do que se entende como sendo o acesso a ser assegurado em relação à justiça que deve ser colocada à disposição dos jurisdicionados.

Um primeiro conjunto de indicativos a serem considerados com vistas à determinação de tal âmbito de significação pode ser visto na posição expressa por Kazuo Watanabe ao considerar que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos jurisdicionais já existentes”, anotando, ainda, que “não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”<sup>13</sup>. Para o citado autor, “são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características”<sup>14</sup>.

O mesmo conceito de acesso à ordem jurídica justa é exposto em terminologia mais minudente em estudo posteriormente escrito por Kazuo Watanabe com Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto de Salles, Daniela Monteiro Gabbay, Valeria Ferioli Lagrasta



Luchiari e Masahiko Omura. Nessa segunda oportunidade, a ideia de acesso à ordem jurídica justa compreende "(i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a organização adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos judiciários, como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juízes e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies) que se antepõem ao acesso à ordem jurídica justa; (vii) e pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material"<sup>15</sup>.

Uma leitura igualmente ampla, que dialoga com a anteriormente apresentada, ainda que não manifesta de maneira expressa com a mesma extensão, também parece ser a de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Após conceituarem o acesso à justiça como "obtenção de resultados justos pela via do processo", associando a definição apresentada à noção de acesso à ordem jurídica justa, anotam os citados autores que "o acesso à justiça é mais do que o direito de ingresso no Poder Judiciário, com o qual não se confunde, porque este não é mais do que o direito de ser ouvido pelo Estado-juiz"<sup>16</sup>.

Também José Miguel Garcia Medina faz menção à noção de acesso à ordem jurídica justa, contrapondo-a ao que chama de acesso formal à justiça. Segundo o autor, "cabe ao Judiciário escolher política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados pelos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação"<sup>17</sup>.

Outro exemplo eloquente de uma leitura ampla quanto ao alcance da ideia de acesso à justiça pode ser visto em relatório apresentado por Lord Woolf em 1999 no Reino Unido. Em tal documento consta o elenco uma série de princípios que o sistema de justiça civil deve obedecer para que se possa considerar efetivamente assegurado o acesso à justiça. Segundo ele, o sistema deve a) ser justo em relação aos resultados que ele entrega, b) ser justo na maneira como trata os litigantes, c) oferecer processos adequados com um custo razoável, d) lidar com casos com velocidade razoável, e) ser passível de compreensão por parte de quem dele se utiliza, f) ser responsivo às necessidades daqueles que dele se utilizam, g) ofertar o máximo de certeza jurídica possível, nos limites do que o caso particular permitir, e h) ser efetivo (adequadamente aparelhado e organizado)<sup>18</sup>. Nessa mesma trilha, as Civil Procedure Rules inglesas de 1999 iniciam justamente anunciando o que chamam de um objetivo transversal (overriding objective) de fazer com que as cortes lidem com casos de maneira justa (to deal with cases justly) e com custos proporcionais (at proportionate cost), considerando incluídas em tais expressões, em sua máxima extensão do que for considerado praticável a) garantir que as partes estejam em pé de igualdade, b) reduzir despesas, c) lidar com o caso de modo que seja proporcional ao montante de dinheiro envolvido, à importância do caso, à complexidade das matérias e à posição econômica de cada uma das partes, d) garantir que o caso seja conduzido de maneira expedita e justa, e) alocar ao caso uma parcela adequada dos recursos do órgão jurisdicional, levando em conta a necessidade de também alocar tais recursos a outros casos e f) impor respeito a regras, diretivas de prática e ordens.

Não é diferente a compreensão do tema em uma leitura contemporânea. O levantamento feito pelo World Justice Project com o intuito de investigar em que medida as pessoas em geral conseguem resolver seus impasses de maneira pacífica e efetiva através do sistema de justiça civil, publicado em 2018, acaba por lançar luzes sobre uma série de dimensões ligadas ao acesso à justiça. Em tal análise, foram tomados em conta



os seguintes aspectos:

Se as pessoas dispõem de acesso e conseguem arcar com os custos da justiça no âmbito cível, avaliando-se a.1) se as pessoas tinham ciência sobre os remédios colocados à sua disposição, a.2) se elas conseguem ter acesso e arcar com os custos de aconselhamento e representação do ponto de vista jurídico e a.3) se elas conseguem ter acesso e arcar com os custos do sistema judiciário sem incorrer em taxas irrazoáveis, encontrar obstáculos procedimentais irrazoáveis ou experimentar barreiras físicas ou linguísticas.

Se a oferta de justiça civil é livre de discriminação, mensurando-se se o sistema de justiça civil discrimina do ponto de vista prático com base em b.1) status sócio-econômico, b.2) gênero, b.3) etnicidade, b.4) religião, b.5) nacionalidade de origem, b.6) orientação sexual ou b.7) identidade de gênero;

Se a oferta de justiça civil é livre de corrupção, considerando se a justiça civil é imune a suborno ou influência imprópria por parte de interesses privados;

Se a oferta de justiça civil é livre de influência governamental imprópria;

Se a oferta de justiça civil não está sujeita a demora irrazoável, no sentido de verificar se os procedimentos conduzidos e julgamentos produzidos no âmbito da justiça civil verificam-se de maneira tempestiva, sem duração irrazoável;

Se a justiça civil é capaz de impor o respeito às suas decisões judiciais de maneira efetiva, do ponto de vista das exigências de efetividade e de tempestividade;

Se os mecanismos alternativos de solução de conflitos são pautados por acessibilidade, imparcialidade e efetividade, investigando g.1) se os custos dos mesmos são acessíveis, g.2) se eles são eficientes, g.3) se é garantida a implementação das medidas deles resultantes e g.4) se são livres de corrupção<sup>19</sup>.

Esse amplo levantamento aponta no sentido de que a realidade brasileira, foi avaliada como acima da média mundial no que se refere à inexistência de corrupção e à inexistência de influência imprópria por parte de agentes públicos governamentais. Contudo, os indicadores apontam índices substancialmente inferiores à média mundial em se tratando de condução do processo sem demoras indevidas, capacidade de garantir o cumprimento efetivo de suas decisões e acessibilidade, imparcialidade e efetividade de meios alternativos de solução de conflitos<sup>20</sup>.

Igualmente digno de nota é o The 2018 EU Justice Scoreboard, feito pela Comissão Europeia. Trabalhando com uma visão panorâmica a respeito da independência, da eficiência e da qualidade dos sistemas de justiça dos países da Comunidade Europeia<sup>21</sup>. O relatório em questão constata que em 2017 havia um grande movimento de reformas dos sistemas de justiça em andamento em boa parte dos países considerados no que se refere a temas como aspectos de natureza puramente processual, promoção de meios alternativos de solução de litígios, assistência jurídica, desenvolvimento de tecnologia de comunicação e informação, otimização do quadro de organização judiciária, taxas judiciais, gestão dos tribunais, magistratura, conselhos integrantes do Poder Judiciário, especialização de tribunais e deontologia das profissões jurídicas<sup>22</sup>.

De maneira específica no que diz respeito à acessibilidade do sistema de justiça em favor de pessoas jurídicas e naturais, o relatório em questão foi construído a partir da investigação em torno de quatro fatores. Primeiramente, considerou-se a necessidade de que informações a respeito do sistema judicial seja disponibilizada de modo a não só ser considerada facilmente acessível, mas também apresentada em formato moldado às necessidades de grupos específicos da sociedade que teriam dificuldades de acesso às informações caso prestadas de outra maneira. Sob tal rótulo, foram analisadas a) a existência de portal online com formulários para o público e para companhias, b) a existência de programas de educação jurídica, c) a oferta de informação direcionada a falantes não nativos, d) a oferta de informação direcionada a crianças, e) a oferta de



informação direcionada a pessoas com deficiência auditiva ou visual e f) a existência de ferramentas de simulação online interativas a serem utilizadas para aferição a respeito da qualificação para o gozo de assistência jurídica<sup>23</sup>.

A maior amplitude no que se refere às acepções acima apresentadas a respeito do que se entende por acesso à justiça é uma circunstância importante na medida em que traz consigo a necessidade de ulteriores reflexões. Para além de tudo o que antes já havia sido apontado, não se pode ignorar que o conhecimento quanto aos sujeitos, normas e atividades voltados à solução de conflitos e/ou ao reconhecimento de direitos é condição indispensável para que se possa falar no efetivo respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça<sup>24</sup>. A presença de ferramentas que reduzam as dificuldades com vistas ao conhecimento quanto aos sujeitos, normas e atividades comprometidos com a solução de conflitos e/ou com o reconhecimento de direitos constitui-se em componente essencial do direito fundamental ao acesso à justiça.

A presença de ferramentas que reduzam as dificuldades com vistas a fazer com que sujeitos, normas e atividades possam ser efetivamente utilizados em favor daqueles que almejam a solução de conflitos e/ou o reconhecimento de direitos também é parte integrante do direito fundamental ao acesso à justiça. É nesse sentido que a adoção de providências com vistas à redução de obstáculos quanto aos custos envolvidos no emprego de tais mecanismos, quanto à distância em relação ao local em que prestadas tais atividades ou, ainda, quanto à necessidade de disponibilização de condições de acessibilidade em termos de recursos tecnológicos acabam por desempenhar um papel fundamental com vistas ao efetivo respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça.

A existência de previsão normativa expressa a respeito da atuação de certos órgãos e pessoas com vistas à solução de litígios e/ou a reivindicação de direitos revela, ainda, uma outra dimensão relevante a ser considerada. Trata-se de pensar que a atuação de tais sujeitos não só deve ser vista como um meio a serviço do direito fundamental ao acesso à justiça, mas também não pode de forma alguma se transformar em um obstáculo à concretização de tal direito. A leitura da deontologia das profissões jurídicas à luz do direito fundamental ao acesso à justiça leva a um agir funcionalizado, efetivamente instrumental<sup>25</sup>.

De maneira sintética, é possível afirmar que o direito fundamental ao acesso à justiça compreende o direito à adoção de providências com vistas à eliminação e/ou redução do impacto exercido por barreiras que impeçam o contato com os sujeitos, normas e atividades comprometidos com a solução de conflitos e/ou com o reconhecimento de direitos. A consciência a respeito da importância de um olhar mais abrangente a esse respeito já pode ser sentida na realidade brasileira. Exemplo disso, pode ser visto no relatório Justiça em Números 2018, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual revela que os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 0,62% do total das despesas do Poder Judiciário, ao custo de R\$ 2,73 por habitante. O mesmo estudo aponta, ainda, que os Tribunais Regionais Federais possuem os maiores gastos com assistência judiciária gratuita, proporcionalmente às suas despesas, e os tribunais de justiça, os maiores gastos por habitante<sup>26</sup>. O dimensionamento de tais realidades é o primeiro passo para que se possa projetar alternativas eficiente com vistas à concretização do direito fundamental ao acesso à justiça.

5 A título de conclusão: em busca de um perfil quanto ao conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça

À luz dos limites propostos no presente estudo, é possível afirmar que o direito fundamental ao acesso à justiça compreende a) o direito à presença de um conjunto de meios projetados com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos, b) o direito à obtenção de resultados específicos em sede de solução de litígios e/ou de reivindicação de direitos.

Avançou-se de maneira especial no exame dos meios projetados com vistas à solução de



litígios e/ou à reivindicação de direitos. Esse estudo revelou, por sua vez, que o direito fundamental ao acesso à justiça abrange a) o direito a atuações diretamente prestadas pelo Estado com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos e b) o direito a atuações prestadas por outros atores estranhos à estrutura do Estado, que sejam consideradas juridicamente autorizadas ou não expressamente proibidas do ponto de vista jurídico, com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos.

Ainda no que se refere aos meios projetados com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos, constatou-se que o direito fundamental ao acesso à justiça abarca o direito à existência e o respeito a normas jurídicas projetadas com o intuito de fazer com que os sujeitos a quem é atribuída a titularidade em relação a tal direito possam efetivamente dispor de prestações voltadas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos. Essas normas, por sua vez, podem ser divididas em quatro microssistemas: a) normas jurídicas projetadas com o intuito de regular as atividades desenvolvidas por órgãos do Estado com vistas à solução de litígios; b) normas jurídicas voltadas à regulação das atividades desenvolvidas por outros personagens que não integram a estrutura do Estado com vistas à solução de litígios; c) normas jurídicas estabelecidas com o fito de regular as atividades desenvolvidas por órgãos do Estado com vistas à reivindicação de direitos em casos nos quais não haja litígios a serem solucionados e d) normas jurídicas relativas às atividades desenvolvidas por outros personagens que não integram a estrutura do Estado com vistas à reivindicação de direitos em casos nos quais não haja litígios a serem solucionados.

Por fim, o exame dos meios projetados com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos trouxe à tona, ainda, uma ulterior dimensão do direito fundamental ao acesso à justiça, qual seja a correspondente ao direito à adoção de providências com vistas à eliminação e/ou redução do impacto exercido por barreiras que impeçam o contato com os sujeitos, normas e atividades comprometidos com a solução de conflitos e/ou com o reconhecimento de direitos.

Reconhece-se, por fim, que há espaço para estudo específico a respeito dos resultados a serem ofertados em sede de solução de litígios e/ou reconhecimento de direitos em favor do titular do direito fundamental ao acesso à justiça. Informa-se ao leitor que o presente estudo é parte integrante de um projeto de pesquisa maior, e as reflexões a respeito dessa outra dimensão seguem sendo objeto de investigação e serão apresentadas em ensaio subsequente.

## 6 Referências bibliográficas

ANDREWS, Neil. *The Three Paths of Justice. Court Proceedings, Arbitration and Mediation in England*. Springer: Heidelberg/London/New York, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Comissão Europeia. *The 2018 EU Justice Scoreboard*. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERRAZ, Leslie Shériida; GABBAY, Daniela Monteiro; ECONOMIDES, Kim; ALMEIDA, Frederico; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; CHASIN, Ana Carolina; COSTA, Susana Henriques da; CUNHA, Luciana Gross; LAURIS, Élide; TAKAHASHI, Bruno. Mesa de debates: "Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios". *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 4, p. 174-212. São Paulo, 2017.



GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. Revista Jurídica da UniRondon, nº 1, p. 11-32. Cuiabá: Unirondon, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SALLES, Carlos Alberto de; GABBAY, Daniela Monteiro; LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta; WATANABE, Kazuo. Conferência de Seoul 2014. Constituição e processo – Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. Revista de Processo, vol. 250, p. 17-31. São Paulo: Ed. RT, 2015.

KATSH, Ethan e RABINOVICH-EINY, Orna. Digital justice. Technology and the internet of disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017.

LEITE, Gisele. Acesso à justiça como direito fundamental. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, vol. 20, p. 231-246. Rondônia, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

PEPPER, Stephen L. Access to what? Journal of the Institute for the Study of Legal Ethics. vol. 2, p. 269-288. Hempstead, NY: Scholarly Commons at Hofstra Law, 1999.

PÉREZ, David Vallespín. El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil. Barcelona: Atelier, 2002.

ROCHA, José Cláudio e ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? Meritum Revista de Direito da Universidade FUMEC. vol. 6, p. 133-161. Belo Horizonte, 2011.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. Revista de Direito Administrativo, vol. 216, p. 9-23. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da e SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. Espaço Jurídico Journal of Law, vol. 16, p. 131-148. Santa Catarina: Unoesc, 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo. Participação e processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988

WOOLF, Lord. Access to justice – final report. Disponível em: [http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/content] Acesso em: 30.08.2018.

World Justice Project Rule of Law Index 2017-2018. Disponível em: [https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2018-June-Online-Edition\_0.pdf] Acesso em: 29.08.2018.

---

1 World Justice Project Rule of Law Index 2017-2018. Disponível em: [https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2018-June-Online-Edition\_0.pdf] Acesso em: 29.08.2018. p. 42.



2 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

3 A esse respeito, veja-se a posição de David Vallespín Pérez ao anotar que “puesto que la justicia es uno de los valores superiores que todo ordenamiento jurídico ha de perseguir como exigencia derivada del orden natural, el Estado ante la prohibición generalizada de las iniciativas individuales de solución de los conflictos intersubjetivos debe proceder a compensar a los individuos mediante la permisibilidad para éstos de solicitar ante él su defensa, poniendo en marcha el mecanismo de la justicia a través del establecimiento de un auténtico derecho subjetivo a que el poder público se organice de tal modo que los imperativos de la justicia resulten minimamente garantizados, esto es, gracias a lo que se denomina derecho a la jurisdicción” (PÉREZ, David Vallespín. El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil. Barcelona: Atelier, 2002. p. 112. p. 41).

4 No julgamento do caso *Golder v. The United Kingdom*, a Corte Europeia de Direitos Humanos consignou, no item 35, que “the principle whereby a civil claim must be capable of being submitted to a judge ranks as one of the universally “recognized” fundamental principles of law; the same is true of the principle of international law which forbids the denial of justice”. A esse respeito, Neil Andrews fala em um “implicit fundamental right of ‘access to court’” (ANDREWS, Neil. *The Three Paths of Justice. Court Proceedings, Arbitration and Mediation in England*. Springer: Heidelberg/London/New York, 2012. p. 27).

5 Nas palavras de KATSH, Ethan e RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice. Technology and the internet of disputes*. Oxford: Oxford University Press: 2017. p. 41, “the Access to Justice Movement focused efforts on lowering the costs of litigation for low – income disputants and leveling the playing field for those who could not previously reach the court. But this is still a court-centric view (...)”.

6 Nas palavras de MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 83-84, “a leitura ponderada e realista do que se contém no art. 5º, XXXV, da CF afina-se com a contemporânea tendência à desjudicialização dos conflitos, que em nada atrita ou desmerece o Judiciário, antes contribuindo para a tendencial superação do monopólio estatal na distribuição da justiça, como o evidencia o expressivo rol de agentes, órgãos e instâncias credenciados a resolver conflitos (...)”.

7 Segundo o Supremo Tribunal Federal, “a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV” (Sentença Estrangeira n. 5.206, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 12.12.2001).

8 Essa maior amplitude no olhar a respeito do alcance do direito fundamental ao acesso à justiça pode ser vista no magistério de Stephen L. Pepper. Em suas palavras, “what we mean when we say that a person has been given ‘access to justice’ is that her claims have been determined by the legally appropriate procedures, that she has been given ‘all that the law allows’, or that her legal rights have been recognized” (PEPPER, Stephen L. *Access to what? Journal of the Institute for the Study of Legal Ethics*. vol. 2, p. 269-288, especialmente p. 270. Hempstead, NY: Scholarly Commons at Hofstra Law, 1999).

9 GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. *Revista Jurídica da UniRondon*, n. 1, p. 11-32 especialmente p. 19. Cuiabá: Unirondon, 2001.

10 MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. especialmente p. 28.

11 ROCHA, José Cláudio e ALVES, Cristiano Cruz. *O acesso à justiça: ao Poder Judiciário*



ou à ordem jurídica justa? Meritum Revista de Direito da Universidade FUMEC. vol. 6, p. 133-161, especialmente p. 143. Belo Horizonte, 2011. Arrematam os autores consignando que “no enfoque zetético, a justiça aqui referida não é a prestação jurisdicional, mesmo realizada sem os tradicionais obstáculos elencados, cuja atuação é corretiva, ou seja, após a lesão ou ameaça a direito, mas sob o paradigma da virtude da convivência humana que ‘sem uma atitude de preocupação com os outros e sem a vontade de ser equânime, os fins da justiça não podem ser normalmente atingidos’” (p. 143). Esse tipo de leitura abrangente pode ser vista, ainda que com viés distinto, em LEITE, Gisele. Acesso à justiça como direito fundamental. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, vol. 20, p. 231-246, especialmente p. 241. Rondônia, 2009, ao referir que o acesso à justiça se traduz em “viabilizar e franquear o acesso à ordem jurídica justa”.

12 PÉREZ, David Vallespín. El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil. Barcelona: Atelier, 2002. p. 69.

13 WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo. Participação e processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988: 128-135, especialmente p. 128.

14 WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. Op. cit., p. 135.

15 GRINOVER, Ada Pellegrini; SALLES, Carlos Alberto de; GABBAY, Daniela Monteiro; LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta; WATANABE, Kazuo. Conferência de Seoul 2014. Constituição e processo – Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. Revista de Processo, vol. 250, p. 17-31, especialmente p. 18. São Paulo: Ed. RT, 2015.

16 DINAMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 228. Assim também SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da e SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. Espaço Jurídico Journal of Law, vol. 16, p. 131-148, especialmente p. 133. Santa Catarina: Unoesc, 2015, ao referirem que “o acesso à justiça não é mais tido como a mera admissão do indivíduo ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo, pois de nada adianta permitir ao cidadão o seu acesso e não proporcionar condições para que se obtenha uma sentença justa, eficaz e um processo imparcial”. Também defende uma leitura mais ampla SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. Revista de Direito Administrativo, vol. 216, p. 9-23, especialmente p. 9. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, consignando que “se o acesso à Justiça se resumisse apenas nessa acepção institucional, seu significado seria de enorme pobreza valorativa. Veremos adiante que mesmo a norma constitucional contida no citado inc. XXXV não se resume nessa fórmula de pouca expressividade normativa. É que, na verdade, quem recorre ao Poder Judiciário é que confia em que ele é uma instituição que tem por objeto ministrar Justiça como valor, uma instituição que, numa concepção moderna, não deve nem pode satisfazer-se com a pura solução das lides, de um ponto de vista puramente processual”.

17 MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 114.

18 WOOLF, Lord. Access to justice – final report. Disponível em:  
[<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/content>]  
Acesso em: 30.08.2018.

19 World Justice Project Rule of Law Index 2017-2018. Disponível em:  
[[https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2018-June-Online-Edition\\_0.pdf](https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2018-June-Online-Edition_0.pdf)]  
Acesso em: 29.08.2018. p. 17.



20 World Justice Project Rule of Law Index 2017-2018. Disponível em:  
[[https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2018-June-Online-Edition\\_0.pdf](https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2018-June-Online-Edition_0.pdf)]  
Acesso em: 29.08.2018. p. 42.

21 Comissão Europeia. The 2018 EU Justice Scoreboard. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018. p. 1-2.

22 Comissão Europeia. The 2018 EU Justice Scoreboard. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018. p. 4-5.

23 Comissão Europeia. The 2018 EU Justice Scoreboard. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018. p. 23.

24 O problema, em verdade, não é novo. As dificuldades das partes no que se refere ao conhecimento de seus direitos e das possibilidades de ajuizarem demandas já era reconhecida como um obstáculo a ser superado por CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 22.

25 As palavras de Kim Economides revelam algo de emblemático a esse respeito: "Access to Justice did not however simply mean granting citizens access to lawyers, or even access to the legal system. This was not the end product or goal of the Access to Justice movement. 'Justice' (and this term was never clearly defined) came to be understood more as a transcendent value that extended beyond the legal profession, so much so that you could say Cappelletti was very much open to the idea that both the legal profession and courts could themselves constitute barriers to justice. Access to justice did not mean just getting people into court and Cappelletti was clearly of the view that courts and lawyers, while possibly offering solutions to legal problems, could also both be part of the problem" (FERRAZ, Leslie Shérída; GABBAY, Daniela Monteiro; ECONOMIDES, Kim; ALMEIDA, Frederico; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; CHASIN, Ana Carolina; COSTA, Susana Henriques da; CUNHA, Luciana Gross; LAURIS, Élida; TAKAHASHI, Bruno. Mesa de debates: "Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios". Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 4, p. 174-212, especialmente p. 180. São Paulo, 2017).

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2018. p. 80.